



**MENSAGEM Nº 1414**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 116/2021, que “Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais”, por ser inconstitucional, com fundamento no Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), exarado nos autos do processo nº SCC 18256/2022.

Estabelece o dispositivo vetado:

**Art. 4º**

“Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em conjunto com outros órgãos da Administração Direta disponibilizará sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos Municípios, por meio de aplicativos da rede mundial de computadores e de telefonia.”

**Razão do veto**

O art. 4º do PL nº 116/2021, ao pretender impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, no caso, criar e disponibilizar sistemas avançados de comunicação nas áreas rurais dos Municípios, por meio de aplicativos e da telefonia, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] haveria necessidade de veto ao art. 4º do autógrafo do projeto de lei n. 116/2021, diante da criação de atribuição a órgãos do Poder Executivo.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **IDE3742U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 28/12/2022 às 20:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MTg3XzE4MTk3XzlwMjJfSURFMzc0MIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018187/2022** e o código **IDE3742U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 116/2021

Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais dos Municípios, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º A Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais terá como diretrizes a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, com ações específicas para o desempenho das funções de segurança pública nas áreas rurais.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública, dentre outras ações, estabelecerão ronda permanente em áreas rurais dos Municípios, como forma de prevenir e inibir a ação criminosa.

Art. 3º São objetivos da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais:

I – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil organizada para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.



Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em conjunto com outros órgãos da Administração Direta disponibilizará sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos Municípios, por meio de aplicativos da rede mundial de computadores e de telefonia.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá firmar convênios com associações e outras instituições representativas da sociedade civil organizada para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

  
Deputado **MOACIR SÖPELSA**  
Presidente



**PARECER N. 514 /2022-PGE**

Lages, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 18256/2022

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 116/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 116/2021, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inexistência de novas atribuições. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria envolvendo segurança pública (CRFB, art. 144). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de políticas públicas voltadas à segurança pública. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Ressalvas quanto à impropriedade detectada no texto da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 1290/CC-DIAL-GEMAT, de 12 de dezembro de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n° 116/2021, de origem parlamentar, que “*Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais*”.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, disponível no processo SCC 18187/2022:

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais dos Municípios, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º A Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais terá como diretrizes a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, com ações específicas para o desempenho das funções de segurança pública nas áreas rurais.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública, dentre outras ações, estabelecerão ronda permanente em áreas rurais dos Municípios, como forma de prevenir e inibir a ação criminosa.

Art. 3º São objetivos da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais:

I – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais;



II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil organizada para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em conjunto com outros órgãos da Administração Direta disponibilizará sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos Municípios, por meio de aplicativos da rede mundial de computadores e de telefonia.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá firmar convênios com associações e outras instituições representativas da sociedade civil organizada para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir uma política de combate aos crimes rurais, com a finalidade de estabelecer mecanismos para o enfrentamento à criminalidade específico nas áreas rurais, bem como a atuação cooperativa dos órgãos de segurança para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas localizadas em áreas de maior registro por crimes em área rural.

A medida visa estabelecer mais um mecanismo de enfrentamento a criminalidade nas zonas rurais, trazendo políticas específicas para o combate aos crimes mais constantes nessas localidades.

Dentre outras diretrizes, o projeto prevê a participação da sociedade civil organizada, o que é de suma importância para a eficiência do trabalho das forças de segurança pública estaduais, uma vez que a população local é quem mais conhece e padece com as artimanhas criminosas em sua região.

A proposição ainda prevê avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais, sendo este o cenário ideal para a repressão dos crimes ali ocorridos.

Os órgãos de segurança pública, dentre outras ações, estabelecerão ronda permanente em áreas rurais dos municípios, como forma de prevenir e inibir a ação criminosa.

De fundamental importância, é a disponibilização de sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos municípios, por meio de aplicativos da rede mundial de computadores e de telefonia.

Caberá ao Poder Executivo realizar a análise dos cenários nas zonas rurais no que tange a atividade criminosa, para, então, realizar a implantação de tais unidades.



Nota-se, portanto, que a presente medida, em grande parte, tem cunho principiológico e basilar para posterior atividade do Estado

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

### 1. Constitucionalidade formal subjetiva

No que toca à análise da constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposição legislativa é constitucional, uma vez que não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque "*as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes*" (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, p. DJE de 15-8-2008).



Ademais, destaca-se que a política pública tratada pela proposição é composta, sobretudo, por preceitos de baixa densidade normativa, os quais veiculam objetivos e diretrizes e os possíveis instrumentos aptos a concretizá-la.

Como é cediço, tais enunciados não criam diretamente uma regra de conduta específica a ser seguida pelo Poder Público, mas impõem apenas um "*estado de coisas*", terminologia empregada por Ávila<sup>1</sup> ao se referir aos princípios como normas jurídicas imediatamente finalísticas. Assim é posta a lição do doutrinador:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normais imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessário a adoção de determinados comportamentos (...). Com efeito, os princípios estabelecem um estado de coisas a ser atingido (*state of affairs*, *Idealzustand*), em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas. Estado de coisas pode ser definido como uma situação qualificada por determinadas qualidades. O estado de coisas transforma-se em um fim quando alguém aspira conseguir gozar ou possuir as qualidades presentes naquela situação.

As disposições contidas na proposição não contêm densidade normativa o suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão-somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública, principalmente em atenção às legislações já existentes no ordenamento jurídico.

Essa ausência de detalhamento dos comandos inseridos na proposição legislativa concede ao Poder Executivo a atribuição de dar concretude à Política de Combate ao Abigeano e aos Crimes em Áreas Rurais por meio de regulamento próprio.

Com efeito, a exequibilidade desta política pública exige, nas palavras de Mello<sup>2</sup> "*uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior*". Dessarte, não houve restrição indevida ao espaço de liberdade do Poder Executivo de condução e execução de políticas públicas ao fixar os objetos, as diretrizes e os instrumentos de atuação do ente público estadual.

Percebe-se que o projeto em análise tem caráter programático, estabelecendo objetivos e diretrizes, sendo que os "*preceitos não contêm densidade normativa para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico*" (ARE 878911 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Não foi, ademais, fixado prazo específico para a regulamentação da proposição legislativa pelo Poder Executivo.

Ainda, registre-se que, à luz do Tema 917, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que busquem concretizar direitos fundamentais, na medida em que, nesses termos, não estariam criando obrigação nova e injustificada

<sup>1</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à ampliação dos princípios jurídicos. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 95

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 336.



ao Executivo; estariam apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido nas obrigações positivas do Estado. Nesse sentido:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal)". (ARE 878911 RG Relator(a) GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Destarte, apesar de o projeto suscitar esforços administrativos, é indubitável o interesse geral da comunidade no combate ao crime de abigeato e a outros crimes rurais, demonstrando atuação válida do Legislativo.

Neste ponto, impende asseverar que não se vislumbra criação de novas atribuições ao Poder Executivo, especificadamente ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO)<sup>3</sup>, eis que é incontroversa a sua obrigação, por meio das instituições que o compõem, de promover policiamento ostensivo e o combate aos crimes ocorridos nas áreas rurais.

A competência da Polícia Militar, por exemplo, prevista constitucionalmente no art. 144, §5º, primeira parte, da Constituição Federal, envolve "*a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*".

No Estado de Santa Catarina, a Lei nº 6.217/1983<sup>4</sup> dispõe o seguinte:

"Art. 1º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, considerada força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969, tem por finalidade a manutenção da ordem pública na área do Estado."

"Art. 2º **Compete à Polícia Militar:**

I - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, **o policiamento ostensivo, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública** e o exercício dos poderes constituídos;

II - **atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;**

III - **atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem** precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (grifou-se)

A Lei Estadual nº 6.217/1983 está regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.601/2021, que aprova o "*Regulamento da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina*", o qual dispõe, em seu art. 1º:

"Art. 1º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, **cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, conforme disposição constitucional e legislação federal.**

Parágrafo único. **À PMSC compete:**

I - planejar, coordenar e dirigir a execução da polícia ostensiva e da preservação da

<sup>3</sup> Conforme se demonstrará adiante, o projeto de lei em análise comete uma impropriedade ao mencionar "Secretaria de Estado de Segurança Pública", uma vez que esta Secretaria foi extinta pela Lei Complementar nº 789/2021 (art. 46, inciso III, da Lei Complementar nº 741/2019).

<sup>4</sup> Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

ordem pública;

II - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo uniformizado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar:

- a) o cumprimento da lei;
- b) a preservação da ordem pública; e
- c) o exercício dos poderes constituídos;

III - atuar, de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas em que haja perturbação da ordem pública ou em que se presuma sua ocorrência;

IV - atuar, de maneira repressiva, em locais ou áreas em que haja perturbação da ordem pública, previamente a eventual emprego das Forças Armadas;

(...)

XV - executar políticas e programas de prevenção do delito; (grifou-se)

Também relacionado a esta atribuição dos órgãos de segurança pública, foi autorizada a ativação, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), do Centro de Apoio Operacional de Combate aos Crimes Contra o Agronegócio (CAOAGRO) pelo Decreto nº 1.698/2022<sup>5</sup>.

Referido Decreto dispõe, em seu art. 2º, que a regulamentação geral, a ativação ou desativação, e as atribuições do CAOAGRO, compreendem ato motivado, fundamentado e formalizado por meio de Resolução do Delegado-Geral da PCSC.

Foi editada, então, a Resolução nº 06/GAB/DGPC/PCSC/2022, publicada no DOESC 21.701, de 1º/02/2022, segundo a qual:

Art. 5º Incumbe ao CAOAGRO:

I – coordenar, , orientar, prevenir e exercer, com apoio das unidades de polícia judiciária, **ações permanentes para o combate aos delitos relacionados ao agronegócio;**

II- **coordenar, no âmbito da Polícia Civil, operações policiais para reprimir crimes contra o agronegócio;**

III- identificar e monitorar associações ou organizações criminosas especializadas em delitos relacionados ao agronegócio, mantendo estreito relacionamento com órgãos congêneres de outros Estados ou da União, com a finalidade de produzir o intercâmbio de informações e produção de conhecimento sobre o seu *modus operandi* e de pessoas envolvidas em delitos contra o agronegócio;

(...)

VI- **estreitar relações com empresas, cooperativas, produtores, trabalhadores rurais e congêneres, visando à prevenção e repressão de crimes contra o agronegócio;**

VII- promover, em âmbito estadual ou federal, **parcerias, convênios e afins com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com empresas, cooperativas, produtores, trabalhadores rurais e congêneres, visando à**

---

<sup>5</sup> Autoriza a ativação, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, do Centro de Apoio Operacional de Combate aos Crimes Contra o Agronegócio (CAOGRO), da Delegacia de Polícia Virtual de Repressão aos Crimes Contra o Agronegócio (DELEAGRO) e do Núcleo de Inteligência do Agronegócio (NINTAGRO) e do Núcleo de Inteligência do Agronegócio (NINTAGRO) e estabelece outras providências



**prevenção e repressão de delitos contra o agronegócio**, submetendo a minuta ou conclusão ao Delegado-Geral da Polícia Civil

(...)

**XII - mapear, mediante georreferenciamento, estradas, além de propriedades rurais e urbanas, usualmente utilizadas por associações ou organizações criminosas, para fins de análise criminal e de formulação de políticas eficazes no combate aos delitos contra o agronegócio** (grifou-se)

Vê-se, pois, que o combate aos crimes relacionados ao agronegócio já está inserido nas atribuições dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina.

Para corroborar, discorrendo sobre limites à formulação de políticas públicas por iniciativa do legislativo, Trindade<sup>6</sup> salienta que *"É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente"*, sem que isso provoque a inconstitucionalidade formal subjetiva da medida.

Em adição, registra-se que também a Diretoria de Polícia de Fronteira, da Polícia Civil, instituição integrante da própria estrutura do CSSPPO, manifestou-se favoravelmente ao andamento do presente projeto de lei, à fl. 08 do processo SCC 18261/2022:

Preliminarmente, destaca-se que o tema do projeto de lei reveste-se de suma importância para o combate não somente do crime de abigeato, mas também dos crimes contra o agronegócio. Registra-se que o crime de abigeato, no ano de 2022, foi responsável por 42% das ocorrências recebidas pelo Centro Estadual de Combate aos Crimes Contra o Agronegócio (CAOAGRO) da Polícia Civil, estatística que confirma a importância de políticas públicas voltadas ao tema.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a criação do Centro Estadual de Combate aos Crimes Contra o Agronegócio (CAOAGRO), por intermédio da Resolução 06 GAB/DGPC/2022 de 02/02/2022 do Delegado-Geral da Polícia Civil, vem de encontro aos anseios do projeto de lei, materializando, no âmbito da Polícia Civil, a preocupação com o setor e, sobretudo, com infrações penais no meio rural.

Com efeito, a criação de políticas públicas nesse sentido tem por escopo fortalecer ainda mais a segurança no meio rural e, notadamente, especializar a atuação de polícia judiciária, de modo que me manifesto favorável ao andamento do projeto.

Com isso, conclui-se que projeto de lei não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre o funcionamento e a estruturação da Administração Pública, evidenciando sua constitucionalidade formal subjetiva.

## 2. Constitucionalidade formal orgânica

O projeto de lei, frise-se, pretende instituir uma política de combate ao crime de abigeato e a crimes rurais, definindo suas diretrizes e seus objetivos. Assim, insere-se no âmbito da segurança pública.

A CRFB, ao dispor que a segurança pública é *"dever do Estado, direito e responsabilidade de*

<sup>6</sup> TRINDADE. João Trindade Cavalcante Filho. LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS - Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Ag. 27



*todos*" (art. 144, *caput*<sup>7</sup>), outorgou expressamente a todos os entes da federação uma competência de cunho material, ou seja, um poder jurídico de natureza não legislativa ou jurisdicional.

É bem verdade que o art. 144 da CRFB situa-se fora do Título III (Da Organização do Estado) do texto constitucional. No entanto, a posição topográfica de um dispositivo não é empecilho a que se reconheça a outorga de uma competência federativa, ainda que de forma atípica.

Inclusive, essa competência comum de natureza material a que se refere o *caput* do art. 144 da CRFB é, também, legislativa.

É que, em um Estado de Direito, tudo se faz de conformidade com a lei (em sentido amplo). Assim, negar aos Estados-membros a possibilidade de legislar sobre o assunto equivaleria a esvaziar a competência material do art. 144, *caput*, da CRFB. E isso certamente não foi a intenção do Constituinte.

Nesse sentido, o STF já assentou que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre temas afetos à segurança pública. Colacionam-se, a esse propósito, os seguintes julgados representativos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA.** CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA. **1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144)**, sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). **2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144)** e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o *discrímen* adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. **3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo.** **4. Ação direta julgada improcedente**<sup>8</sup>. (grifou-se)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. **FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM.** EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de

<sup>7</sup> CRFB: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]"

<sup>8</sup> STF, ADI 1052, Relator Luiz Fux, Relator para Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, DJe 17/09/2020.



complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, **por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria.** Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente<sup>9</sup>. (grifou-se)

Evidentemente, a afirmação de que os Estados-membros podem legislar sobre segurança pública deve ser interpretada à luz das demais regras de repartição constitucional de competências legislativas. Assim, não pode o Estado, a pretexto de legislar sobre essa matéria, usurpar competências privativas da União (como a sobre telecomunicações, prevista no art. 22, IV, da CRFB), consoante já decidiu o Supremo, em acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Repartição de competências. Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina, que determina às empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Alegação de violação aos artigos 21, IX; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. 2. Inconstitucionalidade formal. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. A Lei 15.829/2012, do Estado de Santa Catarina, trata de telecomunicações, na medida em que suprime a prestação do serviço atribuído pela CF à União, ainda que em espaço reduzido – âmbito dos estabelecimentos prisionais. Interferência considerável no serviço federal. Objetivo primordialmente econômico da legislação – transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina<sup>10</sup>

Não é esse, todavia, o caso do projeto em análise, o qual não dispõe sobre nenhum tema de competência privativa de outro ente federado.

Inclusive, convém registrar que outros Estados já promulgaram leis semelhantes, a exemplo do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.832/2022<sup>11</sup>) e de Rondônia (Lei nº 5.377/2022<sup>12</sup>), que se presumem constitucionais, em razão da inexistência de qualquer ação direta questionando-as.

<sup>9</sup> STF, ADI 3921, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, DJe 10/11/2020

<sup>10</sup> STF, ADI 4861, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2016, DJe 01/08/2017.

<sup>11</sup> Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais.

<sup>12</sup> Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais do Estado de Rondônia e dá outras providências



Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências, é formalmente constitucional.

### 3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar políticas públicas voltadas à segurança pública.

### 4. Observação final

Uma observação apenas se faz necessária: os artigos 4º e 5º do projeto fazem referência à "*Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)*".

Conforme sinalizado anteriormente, referida Secretaria de Estado foi extinta pela Lei Complementar nº 789/2021, que alterou a Lei Complementar nº 741/2019, no seguinte sentido:

Art. 46 **Ficam extintas as seguintes Secretarias de Estado:**

(...)

III – A Secretaria de Estado da Segurança Pública (NR) (Redação incluída pela LC 789, de 2021).

A mesma Lei efetivou a previsão do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) como órgão superior da Administração Pública (art. 5º, XIII), a quem compete promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada das instituições de segurança pública, em articulação com a sociedade (art. 45-B), bem como, dentre outras, **(i)** formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional; **(ii)** estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado; **(iii)** planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 45-D).

Assim, o projeto de lei, ao se referir à Secretaria de Estado da Segurança Pública cometeu uma impropriedade, haja vista que o órgão superior responsável pela política de segurança pública do Estado é, atualmente, o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

Referida impropriedade, contudo, não tem a força de tornar a proposição legislativa inconstitucional, pois é evidente, pelo contexto da norma, que não se está pretendendo a criação ou a reativação da extinta Secretaria de Segurança Pública, o que violaria a iniciativa e malferiria a reserva de administração.

De qualquer forma, fica a ressalva de que, oportunamente, seja o texto da lei corrigido, caso sancionada, a fim de se manter coerente com as demais legislações já constantes do ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar nº 741/2019.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei nº 116/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

**LETÍCIA ARANTES SILVA**  
**Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5LE139AL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"LETICIA ARANTES SILVA"** em 20/12/2022 às 14:35:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjU2XzE4MjY2XzlwMjJfNUxGMTM5QUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018256/2022** e o código **5LE139AL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 18256/2022

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 116/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 116/2021, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inexistência de novas atribuições. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria envolvendo segurança pública (CRFB, art. 144). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de políticas públicas voltadas à segurança pública. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Ressalvas quanto à impropriedade detectada no texto da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6X0N0C6F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 20/12/2022 às 14:44:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjU2XzE4MjY2XzlwMjJfNlgwTjBDNkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018256/2022** e o código **6X0N0C6F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 18256/2022

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 116/2021, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política de Combate ao Abigato e aos Crimes em Áreas Rurais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inexistência de novas atribuições. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria envolvendo segurança pública (CRFB, art. 144). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de políticas públicas voltadas à segurança pública. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Ressalvas quanto à impropriedade detectada no texto da proposição.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 514/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Leticia Arantes Silva, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica. Ressalvo, entretanto, meu posicionamento pessoal no sentido de que haveria necessidade de veto ao art. 4º do autógrafo do projeto de lei n. 116/2021, diante da criação de atribuição a órgãos do Poder Executivo.

**DANIEL CARDOSO**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 514/2022-PGE** referendado, com ressalva, pelo Dr. Daniel Cardoso, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQ254OD9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 20/12/2022 às 14:50:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIEL CARDOSO** (CPF: 036.XXX.859-XX) em 20/12/2022 às 15:00:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjU2XzE4MjY2XzlwMjJfSVVEyNTRPRDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018256/2022** e o código **IQ254OD9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 18187/2022  
Autógrafo do PL nº 116/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 116/2021, que “Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais”, vetando, contudo, o art. 4º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **GE29B3L0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 28/12/2022 às 20:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MTg3XzE4MTk3XzlwMjJfR0UyOUlzTDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018187/2022** e o código **GE29B3L0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 18.577, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Política de Combate ao Abigato e aos Crimes em Áreas Rurais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate ao Abigato e aos Crimes em Áreas Rurais dos Municípios, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º A Política de Combate ao Abigato e aos Crimes em Áreas Rurais terá como diretrizes a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, com ações específicas para o desempenho das funções de segurança pública nas áreas rurais.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública, dentre outras ações, estabelecerão ronda permanente em áreas rurais dos Municípios, como forma de prevenir e inibir a ação criminosa.

Art. 3º São objetivos da Política de Combate ao Abigato e aos Crimes em Áreas Rurais:

I – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil organizada para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá firmar convênios com associações e outras instituições representativas da sociedade civil organizada para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7H9MJS55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 28/12/2022 às 20:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MTg3XzE4MTk3XzlwMjJfN0g5TUwTNTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018187/2022** e o código **7H9MJS55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.